

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 955/2009

Marechal Deodoro /AL, 27 de abril de 2009

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONFESSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, E CELEBRAR PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA COM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **MARECHAL DEODORO/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, autorizado a confessar e parcelar os débitos previdenciários, consolidando-os em termo específico, entre Município de Marechal Deodoro e a Autarquia responsável pela gestão do seu Regime Próprio de Previdência Social, correspondente às contribuições patronais e dos servidores eventualmente não repassadas tempestivamente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro - FAPEN, observado a legislação previdenciária aplicável a espécie e utilizando as normas contidas no Art. 05, da Portaria MPS - Nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela portaria MPS nº 83/2009, também do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput desta Lei aplicar-se-á a todos os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente ao FUNDO DE APOSENADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de parcelamento, desde que observadas ás normas contidas na Portaria MPS Nº 402/2009 do Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

I - Para as contribuições patronais, devidas e não repassadas tempestivamente ao FAPEN, após confessadas, relativas a competências anteriores a janeiro do ano de 2009, poderão ser parceladas num prazo de máximo de pagamento de 240 parcelas mensais sucessivas, atualizadas conforme regra estabelecida no inciso IV, do parágrafo único, do Art. 1º desta Lei.


ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
GABINETE DO PREFEITO

II – Para as contribuições retidas dos servidores e não repassadas tempestivamente ao FAPEN, relativas a competências anteriores janeiro de 2009, após confessadas, poderão ser parceladas num prazo máximo de pagamento de 60 parcelas mensais sucessivas conforme regra estabelecida no inciso IV, do parágrafo único, do Art. 1º desta Lei.

III - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação do termo de acordo e confissão de dívida e parcelamento.

IV – Como forma de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, a fórmula estabelecida para aplicação dos juros e correção sobre as parcelas mensais, será o valor do saldo devedor, atualizado pela variação do INPC/IBGE, mais juros de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, dividido pelo número de parcelas vincendas.

Art. 2º - Os valores de contribuição patronal e do servidor, de competência dos respectivos exercícios, não repassadas tempestivamente ao regime próprio de previdência serão atualizados através do INPC/IBGE, acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, desde seu fato gerador até a competência de celebração do parcelamento, e dever ser devidamente consolidado em termo específico.

§ 1º – Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o substituto legal.

§ 2º - Excepcionalmente, as parcelas pagas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 1% (um ponto percentual) sobre seu valor atualizado, acrescido da variação do INPC/IBGE, desde a data do seu vencimento até o mês de seu efetivo pagamento, sendo utilizado a formula do inciso IV, do parágrafo único, do Art. 1º, desta lei.

§ 3º - Em caso de 04 (quatro) parcelas em atraso consecutivas, ou 08 (oito) parcelas alternadas, fica automaticamente cancelado o termo de parcelamento.

§ 4º - Excepcionalmente, fica autorizado nos termos desta lei para hipótese de parcelas com mais de 30 (trinta) dias em atraso, poderá a diretoria executiva do FAPEN, reter valores da parcela em atraso, debitando os valores em atraso diretamente da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e creditando em conta de titularidade do FAPEN, mediante a simples apresentação de guia de recolhimento, à instituição bancária, assinada pelos respectivos ordenadores de despesa do FAPEN.


ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Poder Executivo fica obrigado a consignar nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

Art. 4º - Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, em 27 de abril de 2009.

Cristiano Matheus da Silva e Souza
Prefeito do Município de Marechal Deodoro

Esta Lei encontra-se registrada em livro próprio, publicada e sancionada na forma da Lei Orgânica do Município.

CARLOS JOSÉ CARVALHO RODAS
Secretário Municipal de Administração